

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Sessão de 10 de setembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.999

Recurso nº: 98.876 - IRPJ - Exercício de 1986

Recorrente: DEMAR JÓIA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E TELAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - As obrigações integrantes do passivo, contas Financiamentos, Fornecedores e congêneres não comprovadas constituem passivo fictício que autoriza a presunção de omissão no registro de receitas.

IRPJ - DESPESAS FINANCEIRAS - Os encargos financeiros referentes a empréstimos e desconto de títulos, pagos integralmente dentro de um exercício social, devem ser apropriados pelo critério pro rata tempore, nos exercícios sociais a que competirem.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEMAR JÓIA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E TELAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de setembro de 1991



MARIAM SEIF

- PRESIDENTE



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

V.v.

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

12 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-  
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-  
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PI-  
MENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. A



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10850-000.689/89-10**RECURSO Nº:** 98.876**ACORDÃO Nº:** 101-81.999**RECORRENTE:** DEMAR JÓIA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E TELAS LTDA.**R E L A T Ó R I O**

Através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa acima identificada foram detectadas as seguintes irregularidades, consoante descrito no auto de infração, fls. 118 verso:

Exercício de 1986 - Período-base de 1985

1 - "Omissão de receita operacional no valor de Cr\$ 1.358.141.739, (NCz\$ 1.358,14), decorrente de exigibilidades' não comprovadas face a não apresentação dos documentos que compõem o saldo de Balanço em 31-12-85, conforme identificado no Termo nº 03-Verificação Fiscal, que fica fazendo parte integrante deste."

Enquadramento legal: arts.157, § 1º; 179; 180; 387, II, do RIR/80.

2 - "Despesas operacionais no valor de Cr\$ .... 182.580.807 - (NCz\$ 182,58), pertencentes ao ano base de 1.986, e apropriadas antecipadamente no ano-base de 1985, não obedecendo o regime de competência de exercício contábil, ocorrendo portanto' postergação do pagamento do imposto para o exercício seguinte, conforme explicitado no item 2, do mencionado Termo nº 03, onde apurou-se correção monetária devida sobre imposto postergado no valor de Cr\$ 38.633.402 (NCz\$ 38,63)."

Acórdão nº 101-81.999

Enquadramento legal: arts. 154, § único; 171, I e II do RIR/80.

Ciência da autuação em 09-06-89, fls. 118.

A exigência foi impugnada em 26-07-89, fls. 125, mais os documentos de fls. 126/197, dentro do prazo legal, prorrogado pelo despacho de fls. 123.

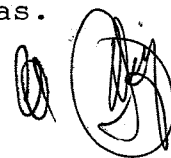
Alegou, em síntese, que: na ocasião da fiscalização não foi possível localizar a tempo toda a documentação exigida; fêz-se necessária a reorganização das contas por não possuir alguns disquetes de computador com a contabilização referente ao exercício de 1985; teve de constituir os saldos apresentados em Dezembro/85 através dos documentos do período e das contas correntes; estas contas compõem o passivo mencionado no Termo nº 03 de Verificação Fiscal, cujas cópias, em parte, anexas à impugnação; tendo em vista o grande volume dos documentos selecionados, dificultando sua juntada para efeito de impugnação, solicita a realização de diligência in loco para sua análise e posterior julgamento do presente pedido.

Deferido o pedido de realização de diligência, fls. 198 e verso.

Resultado às fls. 199.

Constatou-se que: apresentados centenas de documentos que integram a movimentação durante o ano de 1985, os saldos das contas em sua maioria não conferem com os documentos oferecidos; diversas fichas apresentadas não estão acompanhadas de qualquer tipo de documento; dos exames realizados restou comprovado parte do passivo no valor de Cr\$ 106.455.778.

Às fls. 200, a autuada pede maior prazo para complementação das informações solicitadas.



Acórdão nº 101-81.999

Realizada nova diligência, fls. 209, constatou-se a comprovação do passivo em mais Cr\$ 100.000.000, e que em relação às demais contas e à outra irregularidade apontada no auto de infração a empresa não ofereceu elementos que pudessem alterá-las.

Informação fiscal, fls. 210, opinando pela exclusão da base de cálculo da importância de Cr\$ 206.455.778, e manutenção da exigência remanescente.

Decisão de primeiro grau, fls. 212/213, julgando parcialmente procedente o lançamento, com fundamento nos seguintes considerandos:

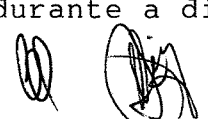
"CONSIDERANDO que o próprio autor do procedimento fiscal, com supedâneo nas fichas demonstrativas de fls. 137, 157, 159 e 160 do processo e demais documentos analisados junto ao domicílio da impugnante quando das diligências efetuadas (fls. 109 e 209 do presente), admitiu a comprovação de parte do passivo existente em 31-12-85, no montante de Cr\$ 206.455.778,00 (Duzentos e Seis Milhões quatrocentos e cinquenta e cinco mil Setecentos e Setenta e Oito mil Cruzeiros);

CONSIDERANDO que das fichas demonstrativas das contas do passivo, inseridas nos autos pela impugnante (documentos de fls. 126 a 197 do presente), somente as de fls. 137, 157, 159 e 160 do presente processo tiveram suporte em documentação hábil e idônea, de acordo com as diligências fiscais efetuadas;

CONSIDERANDO que a interessada não logrou comprovar o remanescente da matéria tributável que integra o auto de infração a título de omissão de receita, conforme demonstrado no termo de verificação nº 03, fls. 114 do presente;

CONSIDERANDO que de acordo com os preceitos que emanam do artigo 180 do Decreto 85.450/80, a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou não comprovadas dá ensejo ao lançamento fiscal por omissão de receitas (passivo fictício).

CONSIDERANDO que quanto às outras irregularidades descritas no auto de infração, a autuada não apresentou qualquer prova que pudesse alterar o lançamento fiscal em litígio, tanto na peça impugnatória como durante a diligência fiscal efetuada;



CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta."

Ciência da decisão em 08-11-90, fls. 215.

Inconformada, a contribuinte, em 10-12-90, interpôs o apelo de fls. 216/220, instruído com os documentos de fls. 221/237.

Argumenta, em resumo:

. solicita o apensamento dos processos decorrentes deste, referentes a exigência reflexa de I.P.I., FINSOCIAL, PIS/Faturamento, PIS/Dedução e IR/Fonte, para que sejam julgados simultaneamente, evitando-se assim discrepância de julgados;

. há que se distinguir entre passivo fictício' e passivo descoberto; o primeiro define-se como sendo "a manutenção no passivo de obrigações já pagas, o segundo "a manutenção no passivo de obrigações já pagas e as quais não constam no ativo valores que lhes correspondam";

. manteve em seu passivo obrigações com bancos já pagas, mas em contra-partida, manteve em seu ativo saldo de duplicatas em caução cujos valores o banco já havia recebido e não houve a respectiva baixa na contabilidade, portanto, existia passivo fictício, porém não desacobertado de recursos' da mesma natureza para regularizá-lo.

. há de se considerar também que tanto as contas Bancos c/movimento e Caixa apresentavam saldos positivos ' no ativo o que pressupõe a ausência de dolo na manutenção do passivo fictício apurado.

. com relação a outra irregularidade, os valores' glosados são encargos de títulos e financiamentos obtidos no exercício base, com vencimentos no exercício seguinte, os quais não dependem de eventos futuros, devendo ser considerados cus-

Acórdão nº 101-81.999

tos ou despesas operacionais no exercício em que foram lançadas.

. está convicta de que todos os valores impugnados pelo fisco serão regularmente comprovados; promoveu uma escrituração paralela dos valores ativos e passivos e constatou ' que o profissional encarregado da escrituração deixou de lançar valores ativos e passivos, provocando as distorções verificadas;

. está tentando obter junto às agências bancárias, os saldos exatos no ano-base de 1985, com que pretende demonstrar ao fisco que os valores ativos e passivos se equivalem nas distorções.

Pede a este Colegiado o reexame da matéria para julgar a ação fiscal improcedente, sem prejuízo das matérias alegadas na preliminar, ou que seja determinado a realização de diligências fiscais após as respostas dos bancos oficiados.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.999

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

O apensamento dos processos decorrentes, solicitado pela recorrente, para julgamento simultâneo é desnecessário, visto que a praxe deste Conselho é o julgamento seqüencial repercutindo nos processos decorrentes a decisão exarada no processo matriz.

Passivo Fictício.

No presente caso, o Fisco constatou omissão de receitas caracterizada por falta de comprovação de parte das obrigações integrantes dos saldos das contas Fornecedores e Financiamentos do Balanço Patrimonial de 31-12-85.

A exigência fiscal está amparada no disposto no art. 180 do RIR/80 que nesta hipótese autoriza a presunção de que as obrigações não comprovadas sejam consideradas liquidadas com receitas omitidas à tributação e mantidas à margem da contabilidade, porém assegura ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

A contribuinte, inicialmente, defendeu-se alegando que dispunha de toda a documentação e das fichas de contas correntes, não apresentadas à época da fiscalização por desorganização em sua contabilidade. Pediu o exame in loco devido ao grande volume de documentos a ser examinado.

Realizadas duas diligências no estabelecimento da contribuinte constatou-se que, na sua maior parte, não havia correspondência dos documentos com os saldos das contas correntes. Apenas uma pequena parte restou comprovada.

Em grau de recurso a suplicante alegou que

Acórdão nº 101-81.999

passivo fictício existe, mas estaria acobertado por valores ativos.

Alegou mas não comprovou. Nada foi demonstrado; nenhuma prova veio aos autos. Simplesmente alega que efetuou uma escrituração paralela e concluiu pela necessidade de recorrer aos estabelecimentos bancários com os quais operava, no sentido de obter os saldos que presume lhe propiciaria condições de comprovar suas alegações.

Não há como lhe reconhecer razão face aos elementos presentes nos autos.

O passivo fictício, após os ajustes efetuados em decorrência das diligências realizadas, ficou comprovado de modo inquestionável, como tipificado legalmente, não tendo a recorrente logrado comprovar a regular procedência dos recursos utilizados na quitação das obrigações arroladas.

Ademais, é de se observar que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real estão obrigadas a manter escrituração de todas as suas operações, com observância das disposições das leis comerciais e fiscais, art. 157, § 1º do RIR/80, bem como a conservar em ordem e boa guarda todos os livros e documentos relativos às suas operações, à disposição do Fisco, enquanto não prescritas as ações que lhes sejam pertinentes, a teor do disposto no artigo 195, parágrafo único, do CTN e do art. 165 do RIR/80.

O pedido de realização de diligências fiscais após as respostas dos bancos oficiados, formulado pela recorrente, deve de ser rejeitado, pois tem por escopo unicamente postergar a solução da lide, visto que, ao longo de todo o processo, a recorrente adotou o procedimento de defesa consistente em cambiar alegações destituídas de provas, além de que o ônus da prova do alegado é de exclusiva responsabilidade da contribuinte. As providências adotadas junto a diversos estabelecimentos bancários visa coletar documentação que deveria estar arquivada na empresa como suporte de sua escrituração, representa ape-

Acórdão nº 101-81.999

nas uma tentativa de comprovar que as distorções ativas e passivas, como alegou, se equivaleriam, ou seja, nem mesmo a recorrente tem a convicção de que os resultados, se obtidos, ser-lhe-iam favoráveis.

A alegação de que as contas Caixa e Bancos tinham saldos suficientes para afastar a presunção de dolo na manutenção de passivo fictício, em nada socorre a recorrente, pois o balanço em 31-12-85 acusava a existência daqueles saldos, ao par da existência das obrigações já liquidadas, e a desconsideração daqueles saldos implicaria em reconhecer a inexatidão do balanço e conseqüentemente sua imprestabilidade bem como de toda a escrituração da recorrente.

Glosa de despesas financeiras - postergação no pagamento do imposto.

Nesta parte a razão também está como decisório' recorrido.

Os encargos financeiros das operações de empréstimos e descontos de títulos, mesmo que pagos integralmente dentro de um exercício social, devem ser apropriados pelo critério pro rata tempore, nos exercícios sociais a que competirem, à vista do disposto no artigo 253, "a", do RIR/80.

Não observado o preceito, como foi demonstrado' pelo fisco, é procedente a exigência da diferença de tributo em virtude da postergação do pagamento do imposto para o exercício seguinte em virtude da antecipação das despesas financeiras. A exigência fiscal tem amparo no disposto nos artigos 154 e 171 do RIR/80.

Pelas razões expostas voto pela negativa de provimento ao recurso.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

